

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

DANIELA MENENGOTI RIBEIRO

ELOY PEREIRA LEMOS JUNIOR

VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Menengoti Ribeiro; Eloy Pereira Lemos Junior; Vivian de Almeida Gregori Torres – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-744-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

Advindos de estudos aprovados para o VI Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 20 a 24 de junho de 2023, apresentamos à comunidade jurídica a presente obra voltada ao debate de temas contemporâneos cujo encontro teve como tema principal “Direito e Políticas Públicas na Era Digital”.

Na coordenação das apresentações do Grupo de Trabalho “Direitos e Garantias Fundamentais II” pudemos testemunhar relevante espaço voltado à disseminação do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os estudos que compõem esta obra reafirmam a necessidade do compartilhamento das pesquisas direcionadas aos direitos e garantias fundamentais, como também se traduzem em consolidação dos esforços para o aprimoramento da área e da própria Justiça.

Nossas saudações aos autores e ao CONPEDI pelo importante espaço franqueado a reflexão de qualidade voltada ao contínuo aprimoramento da cultura jurídica nacional.

Daniela Menengoti Ribeiro

Universidade Cesumar

Eloy Pereira Lemos Junior

Universidade de Itaúna - MG

Vivian de Almeida Gregori Torres

Universidade Federal do Mato Grosso do Sul

DIREITOS DIGITAIS E FUNDAMENTALIDADE: A QUESTÃO DA PREVISÃO EXPRESSA NO TEXTO CONSTITUCIONAL

DIGITAL RIGHTS AND FUNDAMENTALITY: THE QUESTION OF THE EXPRESS PROVISION IN THE CONSTITUTIONAL TEXT

Richard Rodrigues da Silva ¹

Daniela Lavina Carniato ²

Paulo Junior Trindade dos Santos ³

Resumo

Este estudo versa sobre a fundamentalidade dos direitos digitais no ordenamento jurídico brasileiro, diante da escassa previsão expressa, no texto constitucional, de algum direito pertencente a tal categoria, o que apenas se consolidou, em algum nível, muito recentemente, com a inserção do inciso LXXIX no art. 5º da Constituição Federal. Assim, seu objetivo geral é identificar se há necessidade, para conferir o caráter da fundamentalidade a um direito digital, da previsão expressa na Constituição Federal. Seus objetivos específicos são: apresentar o atual panorama constitucional e infraconstitucional relativo ao tema, bem como o cenário no âmbito dos tratados internacionais de direitos humanos; esclarecer os critérios para a classificação de um direito como fundamental; e apontar os aspectos positivos da previsão expressa, caso ela não seja necessária. A construção argumentativa é feita com o emprego das técnicas documental e bibliográfica, adotando uma abordagem qualitativa. Os principais resultados demonstram, em síntese, que a atribuição da fundamentalidade a um direito depende de propriedades materiais e formais. A conclusão, por sua vez, indica que a inscrição expressa na Constituição Federal não é imprescindível para a atribuição da fundamentalidade a um direito, porém é conveniente para garantir uma tutela destacada aos bens jurídicos por ele englobados.

Palavras-chave: Constituição federal, Direitos digitais, Direitos fundamentais, Fundamentalidade expressa, Fundamentalidade implícita

Abstract/Resumen/Résumé

This study deals with the fundamentality of digital rights in the Brazilian legal system, given the scarce provision expressed, in the constitutional text, of a right belonging to such a category, which was only consolidated, at some level, very recently, with the insertion of the

¹ Mestrando em Direitos Fundamentais Civis pela Universidade do Oeste de Santa Catarina. Pós-graduado em Direito de Família e Sucessões e Bacharel em Direito pela Universidade do Estado de Mato Grosso.

² Mestra em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc).

³ Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos), professor da Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc) e advogado

item LXXIX in art. 5 of the Federal Constitution. Thus, its general objective is to identify if there is a need, in order to confer the character of fundamentality to a digital right, of the provision expressed in the Federal Constitution. Its specific objectives are: to present the current constitutional and infra-constitutional panorama related to the theme, as well as the scenario in the scope of international human rights treaties; to clarify the criteria for classifying a right as fundamental; and to point out the positive aspects of the expressed prediction, in case it is not necessary. The argumentative construction is done with the use of documentary and bibliographic techniques, adopting a qualitative approach. The main results demonstrate, in summary, that the attribution of fundamentality to a right depends on material and formal properties. The conclusion, in turn, indicates that the express inscription in the Federal Constitution is not essential for the attribution of fundamentality to a right, but it is convenient to guarantee an outstanding protection of the legal interests encompassed by it.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Federal constitution, Digital rights, Fundamental rights, Express fundamentality, Implicit fundamentality

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo trata da fundamentalidade dos direitos relacionados ao meio digital¹ no ordenamento jurídico brasileiro, considerando que, até muito recentemente, não havia previsão expressa na Constituição Federal de 1988 de nenhum direito autônomo pertencente a tal categoria. O panorama mudou com a inserção do inciso LXXIX no art. 5º da Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional n. 115, de 2022, que assegura “[...] o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.” (BRASIL, 1988) Além de tal emenda constitucional já aprovada, decorrente da proposta (PEC) de n. 17/2019, havia a PEC n. 8/2020, para incluir o acesso à internet no art. 5º da Constituição Federal, que restou arquivada em dezembro de 2022 (SENADO FEDERAL, 2023a; SENADO FEDERAL, 2023b). Diante disso, questiona-se a função da constitucionalização expressa de tais e de outros direitos relacionados ao meio digital.

Nesse contexto, visando à resolução do problema de pesquisa supramencionado, o objetivo geral do estudo é identificar se há necessidade, para se conferir o caráter de fundamentalidade a um direito digital, da previsão expressa na Constituição Federal. E os seguintes objetivos específicos: apresentar o atual panorama constitucional e infraconstitucional relativo ao tema, bem como o cenário no âmbito dos tratados internacionais de direitos humanos; esclarecer os critérios para a classificação de um direito como fundamental; e apontar os aspectos positivos da previsão expressa, caso ela não seja necessária.

A justificativa é extraída da presença cada vez mais patente das novas tecnologias da comunicação e da informação no cotidiano da população em geral, o que representa um salto tanto quantitativo quanto qualitativo no uso de tais ferramentas. Outras pesquisas abordando a questão dos direitos digitais podem ser consultadas, por exemplo, em Ingo Sarlet e Danilo Doneda, autores brasileiros, e Antonio-Enrique Pérez Luño, jurista espanhol, que inclusive são citados neste trabalho.

O estudo é de natureza exploratória, pois proporciona uma visão geral, do tipo aproximativo, do fenômeno analisado (GIL, 2010, p. 27), visando a se constituir em um “primeiro passo” para investigações mais direcionadas, voltadas ao exame de um direito em particular. É delineado por meio de levantamento documental e bibliográfico, tendo como principais fontes a Constituição Federal de 1988, leis nacionais e tratados internacionais de

¹ A expressão “direitos relacionados ao meio digital” – aqui empregada como sinônima de “direitos digitais” e “direitos virtuais” – é utilizada neste estudo num sentido propositadamente genérico, na intenção de incluir no debate o maior número possível de direitos que possuem uma relação com o ciberespaço e as novas tecnologias da comunicação e da informação, como o acesso à internet, a proteção de dados de pessoas físicas e a herança digital.

direitos humanos², além de livros e artigos científicos de autores brasileiros e estrangeiros. A abordagem empregada é qualitativa, já que não se realiza qualquer tipo de mensuração.

O estudo parte das hipóteses de que a previsão expressa no texto da Constituição Federal (a) é conveniente para a tutela dos bens jurídicos englobados pelos direitos digitais, porém (b) não é imprescindível para conferir o caráter de fundamentalidade a esses direitos. Tais hipóteses são discutidas ao longo do desenvolvimento do estudo, que é dividido em duas seções secundárias: a primeira é destinada a resolver o primeiro objetivo específico, adotando exclusivamente a técnica documental, enquanto a segunda é designada à resolução do segundo e terceiro objetivos específicos, adotando ambas as técnicas.

2 INCLUSÃO EXPRESSA DE DIREITOS DIGITAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: NECESSIDADE OU CONVENIÊNCIA (OU NENHUMA DAS DUAS)?

O desenvolvimento tecnológico é um dos atributos que marcam a sociedade contemporânea, sobretudo à vista da inserção das tecnologias da informação e da comunicação no cotidiano popular. A existência atual do ser humano transita por dois espaços: o físico, caracterizado pela tangibilidade das relações das pessoas entre si mesmas ou com seus bens, e o virtual ou digital, que, embora (ou justamente por ser) incorpóreo, conduz a um mundo de infinitas possibilidades.

Os laços entre o ser humano e a tecnologia se estreitaram de tal forma que hoje se utilizam as expressões “sociedade da informação”, “sociedade informatizada” ou, ainda, “era da internet” (PÉREZ LUÑO, 2014, p. 10) para se referir ao momento presente. As novas tecnologias afetaram e permanecem a afetar os âmbitos social, econômico³ e mesmo interpessoal-afetivo⁴ a ponto de dar origem a diferentes áreas de interesse e, conseqüentemente, a diferentes problemas que demandam a atenção da seara jurídica, com a construção simultânea de novos direitos e a ressignificação de outros já bem conhecidos. A própria noção de dignidade já não carrega o mesmo conteúdo que possuía há vinte anos, talvez nem mesmo há três anos: no contexto dos momentos mais sombrios da pandemia de covid-19, por exemplo, que demandou a busca por alternativas às interações presenciais, passou a não ser mais possível falar em educação digna sem o acesso à internet.

² Optou-se pela referência ao sistema interamericano de direitos humanos (em vez do europeu, por exemplo), além da referência ao sistema da Organização das Nações Unidas, em razão de ser aquele do qual o Brasil faz parte.

³ Com destaque para o comércio eletrônico e as novas formas de contratação de produtos e serviços, como os aplicativos de transporte (ex.: Uber, 99), a locação por Airbnb etc.

⁴ Atualmente já se questiona sobre a possibilidade de configuração de união estável em relacionamentos mantidos exclusivamente por via da internet.

Nesse cenário, algumas estratégias são adotadas na intenção de resguardar esses “novos direitos”. Esse é o caso das duas propostas de emenda constitucional já mencionadas na introdução deste estudo: a PEC n. 17/2019, que culminou na Emenda Constitucional n. 115, de 2022, incluindo a proteção de dados pessoais no art. 5º da Constituição Federal, com a inserção do inciso LXXIX⁵ (SENADO FEDERAL, 2023b)⁶; e a PEC n. 8/2020, que objetivava inserir o direito ao acesso à internet também no art. 5º da Constituição Federal, e restou arquivada por término de legislatura (SENADO FEDERAL, 2023a)⁷.

Assim, até muito recentemente, não havia nenhum dispositivo constitucional que remetesse direta e/ou especificamente a um direito relacionado ao ambiente virtual. Todavia, isso não impediu, por exemplo, a edição da Lei n. 13.709/2018, mais conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais inclusive nos meios digitais (BRASIL, 2018)⁸. Logo, como já mencionado na introdução deste estudo, questiona-se se há efetivamente necessidade ou, no mínimo, conveniência em haver tal previsão expressa. Antes de se adentrar nesse problema, contudo, convém apresentar brevemente o panorama normativo no que toca a tal categoria de direitos.

2.1 PANORAMA NORMATIVO ATINENTE AOS DIREITOS DIGITAIS

Os principais documentos de direitos humanos, embora não contenham nenhuma previsão voltada a um direito digital em específico – o que não é nada surpreendente, dado o período histórico em que eles foram editados –, possuem normas que tutelam diversos bens jurídicos que são comuns a esses “novos direitos”. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, além de reconhecer a “[...] dignidade inerente a todos os membros da família humana [...]” (preâmbulo), assenta diversos direitos, como o reconhecimento do ser humano, em todos

⁵ “Art. 5º [...] LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.” (BRASIL, 1988)

⁶ A Emenda também incluiu o inciso XXVI no art. 21 (“Compete à União”): “XXVI – organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei.”; e o inciso XXX no art. 22 (“Compete privativamente à União legislar sobre”): “XXX – proteção e tratamento de dados pessoais.” (BRASIL, 1988; SENADO FEDERAL, 2023b)

⁷ Entre os fundamentos elencados na justificção da PEC, extrai-se: “Por essa razão, apresento esta Proposta de Emenda à Constituição com o objetivo de incluir o acesso à internet entre os direitos fundamentais. Dessa maneira, garantiremos a todos os brasileiros condições de atingir seu pleno potencial e, com isso, asseguraremos o avanço do nosso País.” (SENADO FEDERAL, 2023a)

⁸ “Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.” (BRASIL, 2018)

os lugares, como pessoa perante a lei (art. 6º)⁹; a vida privada (art. 12)¹⁰; a liberdade de opinião e de expressão, a qual engloba o direito de “[...] procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e idéias *por qualquer meio de expressão.*” (art. 19)¹¹; além da participação no progresso científico e nos benefícios resultantes (art. 27)¹² (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, grifo nosso).

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos repete algumas dessas previsões, como a dignidade inerente à pessoa humana (preâmbulo) e a proteção da vida privada (art. 17)¹³, apresentando uma redação mais detalhada acerca do direito à liberdade de expressão (art. 19, § 1º a 3º), conforme se percebe da citação a seguir (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966):

1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.
2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.
3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Conseqüentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:
 - a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
 - b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas.

Dentro do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem tutela a liberdade de investigação, opinião, expressão e difusão (art. IV)¹⁴; a vida particular (art. V)¹⁵; e o direito ao reconhecimento da

⁹ “Todos os indivíduos têm direito ao reconhecimento, em todos os lugares, da sua personalidade jurídica.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948)

¹⁰ “Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a protecção da lei.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948)

¹¹ “Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e idéias por qualquer meio de expressão.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948)

¹² “Toda a pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam. Todos têm direito à protecção dos interesses morais e materiais ligados a qualquer produção científica, literária ou artística da sua autoria.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948)

¹³ “1. Ninguém poderá ser objeto de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais às suas honra e reputação. 2. Toda pessoa terá direito à protecção da lei contra essas ingerências ou ofensas.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966)

¹⁴ “Toda pessoa tem direito à liberdade de investigação, de opinião e de expressão e difusão do pensamento, por qualquer meio.” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1948)

¹⁵ “Toda pessoa tem direito à protecção da lei contra os ataques abusivos à sua honra, à sua reputação e à sua vida particular e familiar.” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1948)

personalidade jurídica e dos direitos civis (art. XVII)¹⁶ (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1948). A Convenção Americana sobre Direitos Humanos também prevê o reconhecimento da personalidade jurídica (art. 3)¹⁷; a proteção da honra, da dignidade e da vida privada (art. 11)¹⁸; e o direito à liberdade de pensamento e de expressão (art. 13)¹⁹ (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

Esse cenário de generalidade normativa também é verificado no ordenamento constitucional brasileiro: apesar de a Constituição Federal atualmente aludir, relativamente ao âmbito digital e de forma particular, a apenas à proteção de dados, consagra diversos direitos-base estritamente relacionados ao ambiente virtual. Cabe ressaltar: primeiramente, a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III)²⁰; o direito geral de liberdade (art. 5º, caput)²¹; a liberdade de manifestação do pensamento (art. 5º, inciso IV)²²; a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (art. 5º, inciso IX)²³; a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, inciso X)²⁴; o sigilo das comunicações de dados, das correspondências, das comunicações telefônicas e telegráficas (art. 5º, inciso XII)²⁵; além de um remédio constitucional que garante o conhecimento e a retificação de dados atinentes à pessoa do impetrante, o *habeas data* (art. 5º, inciso LXXII)²⁶ (BRASIL, 1988). Fora do art. 5º, convém

¹⁶ “Toda pessoa tem direito a ser reconhecida, seja onde for, como pessoa com direitos e obrigações, e a gozar dos direitos civis fundamentais.” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1948)

¹⁷ “Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969)

¹⁸ “1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade. 2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação. 3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969)

¹⁹ “1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha. [...]” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969)

²⁰ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana;” (BRASIL, 1988).

²¹ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade [...]” (BRASIL, 1988).

²² “Art. 5º [...] IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;” (BRASIL, 1988).

²³ “Art. 5º [...] IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;” (BRASIL, 1988).

²⁴ “Art. 5º [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;” (BRASIL, 1988).

²⁵ “Art. 5º [...] XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;” (BRASIL, 1988).

²⁶ “Art. 5º [...] LXXII - conceder-se-á “habeas-data”: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;” (BRASIL, 1988)

destacar também o art. 218, que assegura a promoção e o incentivo, por parte do Estado, ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação (BRASIL, 1988).

É com base em tais direitos constitucionais – alguns com correspondência em previsões do Código Civil²⁷ – que foram editadas importantes leis. Uma delas é a Lei n. 12.527/2011, a Lei de Acesso à Informação (LAI), que tem como diretriz, entre outras, a utilização de meios de comunicação viabilizados pelas tecnologias da informação (art. 3º, inciso III)²⁸, instituindo a obrigatoriedade de entidades e órgãos públicos, com exceção dos Municípios com população de até dez mil habitantes, salvo no que tange às informações sobre execução orçamentária e financeira – realizarem a divulgação das informações em sítios oficiais da internet (art. 8º, §§ 2º e 4º)²⁹ (BRASIL, 2011).

Outra lei de referência é a Lei n. 12.965/2014, mais conhecida como Marco Civil da Internet, que adota como fundamentos, entre outros, a liberdade de expressão, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais³⁰ (art. 2º, caput e inciso II)³¹, além de princípios como a proteção da privacidade, a proteção de dados pessoais e a preservação e garantia da neutralidade da rede (art. 3º, incisos II, III e IV)³² (BRASIL, 2014). A referida lei consagra o direito de todos ao acesso à internet, que também é um de seus

²⁷ Destaque para os dispositivos que tratam da personalidade civil (art. 2º), da intransmissibilidade e irrenunciabilidade dos direitos da personalidade (art. 11) e da inviolabilidade da vida privada da pessoa natural (art. 21) (BRASIL, 2002).

²⁸ “Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: [...]III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;” (BRASIL, 2011)

²⁹ “Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. [...]§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet). [...]§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).” (BRASIL, 2011)

³⁰ Limberger e Saldanha (2012, p. 223) apontam que as novas tecnologias podem ser empregadas como uma forma de controle dos atos de gestão pública social – conjugação dos princípios da participação social e publicidade –, ou seja, como uma forma de exercício da cidadania, concretizando um dos eixos que compõe a chamada cidadania eletrônica ou cibercidadania. Já Martín (2018, p. 20-21) utiliza a expressão “cidadania digital” para englobar o direito de livre acesso à informação, a inclusão digital e a promoção da participação política por meio das novas tecnologias.

³¹ “Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como: [...]II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;” (BRASIL, 2014).

³² “Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: [...] II - proteção da privacidade; III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei; IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;” (BRASIL, 2014).

objetivos (art. 4º, inciso I)³³, classificando-o como essencial ao exercício da cidadania (art. 7º, caput)³⁴, além de estipular o dever de se promover a inclusão digital por meio de iniciativas públicas (art. 27, inciso I)³⁵ (BRASIL, 2014).

O próprio Código de Processo Civil também possui dispositivos normativos que visam à inserção das novas tecnologias na prática processual. Um exemplo é o art. 193, caput e parágrafo único, que prevê a possibilidade de os atos processuais, notariais e de registro, serem total ou parcialmente digitais, com a produção, comunicação, armazenamento e validação por meio eletrônico, na forma da lei (BRASIL, 2015).

Mais recentemente foi editada a Lei n. 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que visa a resguardar os dados pessoais da pessoa natural como forma de concretizar os direitos de liberdade, privacidade e livre desenvolvimento da personalidade (art. 1º), prevendo a necessidade de uma proteção especial dos dados pessoais sensíveis³⁶ (arts. 11 a 13 c/c art. 46, § 1º) e dos dados de crianças e adolescentes (art. 14)³⁷ (BRASIL, 2018). Além disso, a LGPD garante o direito de anonimização, bloqueio ou eliminação³⁸ de dados pessoais desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a lei (art. 18, inciso IV)³⁹ (BRASIL, 2018).

A LGPD também possui normas mais concretas, voltadas ao âmbito da responsabilidade civil. Estabelece a responsabilidade solidária, em ação de indenização, (a) do operador de dados, quando ele descumprir as obrigações da legislação ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador; e (b) dos controladores diretamente envolvidos no tratamento de dados do qual decorreram danos ao titular (BRASIL, 2018).⁴⁰ Ademais, fixa o direito à

³³ “Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção: I - do direito de acesso à internet a todos;” (BRASIL, 2014).

³⁴ “Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: [...]” (BRASIL, 2014).

³⁵ “Art. 27. As iniciativas públicas de fomento à cultura digital e de promoção da internet como ferramenta social devem: I - promover a inclusão digital;” (BRASIL, 2014).

³⁶ Conforme se extrai do art. 5º, inciso II, da própria LGPD, os dados pessoais sensíveis são dados sobre origem racial ou étnica; convicção religiosa; opinião política; filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político; saúde; vida sexual; ou, ainda, dados genéticos ou biométricos (BRASIL, 2018).

³⁷ “Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.” (BRASIL, 2018)

³⁸ “Anonimização” é a perda da possibilidade de um dado ser associado, direta ou indiretamente, a um indivíduo; “bloqueio” é a suspensão temporária de qualquer operação de tratamento de dados; e “eliminação” é a exclusão de dado(s) armazenado(s) em banco, nos termos do art. 5º, incisos XI, XIII e XIV, da própria LGPD (BRASIL, 2018).

³⁹ “Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição: [...] IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;” (BRASIL, 2018).

⁴⁰ Tanto o “operador” quanto o “controlador” podem ser pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, porém o operador realiza o tratamento de dados em nome do controlador, a quem competem as decisões referentes a tal tratamento, conforme o art. 5º, incisos VI e VII, da LGPD (BRASIL, 2018).

inversão do ônus da prova, no processo civil, em favor do titular de dados, quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova resultar-lhe excessivamente onerosa, conforme se extrai do art. 42, § 2º (BRASIL, 2018).

O breve panorama normativo apresentado no presente tópico já evidencia que, não obstante a escassa previsão constitucional específica acerca de direitos digitais, foram editadas leis (infraconstitucionais) que tutelam os mesmos bens jurídicos. Isso porque as referidas normativas são fundamentadas em outros direitos já consagrados na Constituição Federal, os quais podem ser vistos como direitos-base ou direitos genéricos, com amplo potencial de abrangência. Resta agora analisar os critérios que definem o caráter fundamental de um direito, enfrentando mais diretamente o problema de pesquisa.

2.2 O CARÁTER FUNDAMENTAL DE UM DIREITO: CRITÉRIOS DE DEFINIÇÃO

O primeiro título da Constituição Federal é intitulado “Dos princípios fundamentais” (art. 1º a 4º); o segundo, por sua vez, denomina-se “Dos direitos e garantias fundamentais”, englobando cinco capítulos: “Dos direitos e deveres individuais e coletivos” (art. 5º), “Dos direitos sociais” (art. 6º a 11), “Da nacionalidade” (art. 12 e 13), “Dos direitos políticos” (art. 14 a 16) e “Dos partidos políticos” (art. 17) (BRASIL, 1998). Todavia, há previsões que aprofundam alguns desses mesmos “direitos fundamentais” em outros artigos da Constituição Federal, como é o caso do direito à saúde (art. 196 a 200). Mas, afinal, o que define um direito como fundamental?

Pulido (2013, p. 387-400) sustenta que as propriedades que caracterizam a fundamentalidade de um direito podem ser formais ou materiais: as formais dizem respeito ao pertencimento da disposição (a) ao capítulo próprio dos direitos fundamentais da Constituição, (b) ao texto da Constituição como um todo, (c) ao bloco constitucional⁴¹, ou (d) que esse direito tenha sido reconhecido pela jurisprudência constitucional como fundamental; já as propriedades materiais⁴² são aquelas que atribuem o caráter da fundamentalidade a um direito em virtude de seu conteúdo, por tutelar os interesses do indivíduo liberal, do indivíduo democrático ou do indivíduo protegido pelo Estado de bem-estar social.

⁴¹ O “bloco constitucional”, segundo Pulido (2013, p. 393), engloba outras fontes do direito que fazem referência à Constituição, como pactos e convenções sobre direitos humanos. Na sequência do estudo, será também apresentada a definição de Piovesan sobre o bloco de constitucionalidade.

⁴² No presente estudo, entendeu-se não haver necessidade de aprofundar as propriedades materiais, uma vez que apenas a questão da positivação expressa (critério formal) na Constituição Federal está em debate. Para detalhes a respeito de cada propriedade material, consultar Pulido (2013, p. 395-400).

O autor sustenta, assim, que um direito subjetivo precisa manifestar pelo menos uma propriedade material e uma propriedade formal para ser considerado fundamental, prevalecendo as propriedades materiais sobre as formais (PULIDO, 2013, p. 391).⁴³ Argumenta, todavia, que o reconhecimento da fundamentalidade pela jurisprudência constitucional (condição formal “d”) é, por si só, suficiente à atribuição de tal propriedade (PULIDO, 2013, p. 395).

Relativamente ao ordenamento constitucional brasileiro, a própria Constituição Federal indica que os direitos fundamentais não se limitam à literalidade de seu texto, como se extrai da simples leitura do art. 5º, § 2º, a seguir: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem *outros decorrentes* do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.” (BRASIL, 1988, grifo nosso). Segundo Piovesan (2018, p. 133-14), o dispositivo consagra tanto o caráter exemplificativo do extenso rol “dos direitos e garantias fundamentais” do título segundo da Constituição Federal, configurando-se como uma cláusula constitucional de caráter aberto, quanto o acolhimento, para dentro do sistema jurídico brasileiro, de direitos e garantias previstos em tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário, consagrando o bloco de constitucionalidade.

Trata-se, em verdade, de previsão que permite marcar a existência de duas categorias de direitos fundamentais: (a) direitos fundamentais explícitos, constantes do catálogo específico dos direitos e garantias fundamentais, de outras disposições da Constituição Federal ou mesmo do bloco de constitucionalidade; e (b) direitos fundamentais implícitos, decorrentes – ressalta-se, o termo é empregado pelo próprio constituinte – do regime e dos princípios adotados pela Constituição. Nas palavras de Sarlet (2018, p. 87):

[...] o conceito materialmente aberto de direitos fundamentais consagrado pelo art. 5º, § 2º, da nossa Constituição é de uma amplitude ímpar, encerrando expressamente, ao mesmo tempo, a possibilidade de identificação e construção jurisprudencial de direitos materialmente fundamentais não escritos (no sentido de não expressamente positivados), bem como de direitos fundamentais constantes em outras partes do texto constitucional e nos tratados internacionais.

Nesse sentido, mesmo antes da positivação da proteção de dados pessoais no art. 5º da Constituição Federal, havia autores que argumentavam em favor de sua fundamentalidade. Tanto Doneda (2011, p. 103) quanto Sarlet (2020, p. 185), por exemplo, já sustentavam seu

⁴³ Enquanto Pulido (2013, p. 391) defende que nem mesmo todos os direitos inscritos no respectivo capítulo são, de fato, direitos fundamentais, Sarlet (2018, p. 82) entende que todos os direitos integrantes do catálogo são também materialmente fundamentais.

caráter como direito fundamental autônomo implicitamente positivado, ou com fundamentalidade implícita, sendo derivado das previsões já existentes acerca da igualdade substancial, liberdade, dignidade, intimidade e vida privada. Nas palavras de Sarlet (2020, p. 185), trata-se de um direito extraído a partir de “[...] uma leitura harmônica e sistemática do texto constitucional [...]”, especialmente do princípio da dignidade da pessoa humana, do direito geral de liberdade, dos direitos à privacidade e à intimidade e, mais ainda, do direito fundamental (também implicitamente positivado) ao livre desenvolvimento da personalidade.

No que tange ao acesso à internet, objeto da PEC n. 8/2020, trata-se igualmente de um direito cuja fundamentalidade é implícita, sendo derivado do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso IV) e de diversos direitos fundamentais expressos, como a liberdade de manifestação do pensamento (art. 5º, inciso IV), a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (art. 5º, inciso IX), a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, inciso XIII) e o direito de acesso à informação (art. 5º, inciso XIV) (BRASIL, 1988). E a mesma técnica hermenêutica pode ser empregada na análise da fundamentalidade de outros direitos digitais, sejam eles vistos como “novos direitos” ou simplesmente como um novo meio de manifestação de direitos já consagrados, como é o caso da herança digital, cuja “fórmula geral” já está incluída expressamente como direito fundamental⁴⁴.

Vale ressaltar que não se está argumentando que todo e qualquer direito digital é fundamental – até porque não é possível se estabelecer *a priori*, abstratamente, quais são todos esses direitos digitais –, mas sim que mesmo um direito não previsto expressamente na Constituição Federal pode ser interpretado como direito fundamental. Em outras palavras, a positivação expressa no texto constitucional, seja dentro ou fora do catálogo específico, não é condição inafastável para o reconhecimento de um direito – não só dos digitais – como sendo fundamental, já que é possível fazer uma dedução a partir de direitos e princípios já consagrados.

Foi assim, por exemplo, que o Tribunal Constitucional Federal alemão, ainda em 1983, reconheceu um direito fundamental à proteção de dados: deduzindo-o do princípio da dignidade da pessoa humana e do direito ao livre desenvolvimento da personalidade (SARLET, 2020, p. 189). Situação semelhante também ocorreu na França. Rousseau (2019, p. 56) aponta que foi com base em um direito já inscrito na Constituição, o direito à comunicação livre de pensamento e opiniões, que, em 2009, o Conselho Constitucional “derivou” (*découler*) o direito de livre

⁴⁴ Art. 5º [...] “XXX - é garantido o direito de herança;” (BRASIL, 1988).

acesso à internet. O autor menciona outras duas formas pelas quais o Conselho Constitucional “[...] faz da Constituição um ato vivo e constantemente a enriquece com direitos novos [...]”:⁴⁵ por meio (a) da categoria dos “princípios particularmente necessários para o nosso tempo” e “princípios fundamentais reconhecidos pela República”, pelos quais se reconheceu o direito à independência dos professores universitários; e (b) da dedução de princípios constitucionais do espírito geral de várias disposições, pela qual se reconheceu, por exemplo, o princípio da continuidade do serviço público (ROUSSEAU, 2019, p. 55-57).

De fato, embora a previsão no texto constitucional não seja indispensável para se conferir o caráter fundamental a um direito, há uma conveniência em tal prática. Pulido (2013, p. 395) argumenta que as condições formais expressam um grau de segurança na determinação da fundamentalidade de um direito, nesta ordem decrescente: (1) previsão no capítulo específico dos direitos fundamentais; (2) previsão no texto da Constituição como um todo; (3) previsão no bloco constitucional; e (4) reconhecimento pela jurisprudência constitucional.

Na mesma senda, Sarlet (2018, p. 82; 2020, p. 186) defende que a inserção expressa no texto da Constituição confere ao direito uma carga positiva adicional e um âmbito de proteção autônomo, além de que o perfil de direito fundamental, em sentido material e formal, passa a lhe ser atribuído de modo inquestionável quando inserido no catálogo específico dos direitos fundamentais. E esse perfil de direito fundamental significa, basicamente, três consequências: o *status* normativo superior em relação ao restante do ordenamento jurídico nacional; a aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, § 1º⁴⁵; e a necessária observância dos limites às emendas constitucionais indicados no art. 60, § 1º a 4º, da Constituição Federal (SARLET, 2020, p. 186).

Portanto, apesar de as duas propostas de emenda à Constituição mencionadas neste estudo terem tido a pretensão de incluir expressamente os direitos à proteção de dados pessoais e ao acesso à internet no art. 5º do texto constitucional, não é tal característica que determina o caráter de fundamentalidade a tais direitos, os quais, na verdade, já podem ser ambos considerados fundamentais.

⁴⁵ “Art. 5º [...] § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.” (BRASIL, 1988) Apesar de tal dispositivo ser apontado pela doutrina como sendo voltado para as relações verticais, entre Estado e cidadãos, diferentemente do que ocorria no Estado Liberal (STEINMETZ, 2004, p. 81), a fundamentalidade de um direito também lhe permite ser inserido na teoria da eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares.

3 CONCLUSÃO

Diante das considerações expostas, pode-se afirmar que o primeiro objetivo específico elencado para este estudo foi alcançado, por meio da técnica documental. O texto apresenta uma análise dos principais documentos de direitos humanos do sistema de proteção da Organização das Nações Unidas e do sistema interamericano, demonstrando que, embora nenhum deles não preveja um direito digital específico, há dispositivos tutelando bens jurídicos que são comuns a tal categoria de direitos, como a dignidade da pessoa humana, a personalidade, a privacidade e a liberdade de expressão. O mesmo se aplica à Constituição Federal, circunstância que não impediu, entretanto, o desenvolvimento da legislação infraconstitucional a respeito.

Os segundo e terceiro objetivos específicos também foram granjeados, por meio das técnicas documental e bibliográfica, com a apresentação de teses de importantes juristas da literatura nacional e estrangeira. O trabalho demonstra que há critérios materiais, relacionados ao conteúdo, e formais, atinentes à localização topográfica na Lei Maior ou, ainda, no bloco constitucional, para a atribuição da característica de fundamentalidade a um direito. No caso brasileiro, o próprio texto da Constituição Federal, no § 2º do art. 5º, permite concluir que a categoria dos direitos fundamentais não se limita à localização no catálogo específico, admitindo tanto a existência de direitos previstos em tratados de direitos humanos dos quais o Brasil seja signatário quanto a extração, a partir de direitos e princípios acolhidos expressamente pela Constituição, de direitos fundamentais implícitos.

No que tange às hipóteses formuladas e ao objetivo geral, a construção argumentativa indica que a inscrição de um direito digital – e, na verdade, de direitos de qualquer categoria – no catálogo específico dos “direitos e garantias fundamentais” não é condição indispensável para classificá-lo como fundamental. Todavia, em que pese não seja necessária, é conveniente tanto para a tutela dos bens jurídicos englobados por esse direito quanto para assegurar, com maior grau de segurança, a sua característica de fundamentalidade.

Assim, é possível afirmar que a transformação da proposta de emenda constitucional em um efetivo inciso no art. 5º da Constituição Federal, prevendo expressamente a proteção de dados pessoais, inclusive no meio digital, como direito fundamental, não foi definidora para o estabelecimento de sua fundamentalidade. Do mesmo modo, o arquivamento da PEC n. 8/2020, que tinha o objetivo de incluir o acesso à internet no rol dos direitos fundamentais expressos, não significa a perda da chance se determinar a sua fundamentalidade, que já pode ser deduzida do espírito constitucional.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 jun. 2021.
- BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.
- BRASIL. Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 nov. 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: 29 nov. 2021.
- BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 21 set. 2021.
- BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 9 set. 2021.
- BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (Redação dada pela Lei n. 13.853, de 2019). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 21 set. 2021.
- DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico Journal of Law**, Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul. dez. 2011. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315/658>. Acesso em: 27 nov. 2021.
- GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- LIMBERGER, Têmis; SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Cibercidadania no mundo globalizado: o desafio das novas tecnologias e a concretização dos direitos humanos nas democracias contemporâneas. **Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano**, Bogotá, ano XVIII, p. 215-230, 2012. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r29676.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2021.
- MARTÍN, Nuria Belloso. Reflexiones sobre la conveniencia de una nueva declaración universal de derechos humanos y de una declaración de derechos humanos en la red. **In: O impacto das novas tecnologias nos direitos fundamentais**. BAEZ, Narciso Leandro Xavier;

MOZETIC, Vinicius Almada; MARTÍN, Nuria Belloso; SÁNCHEZ, Helena Nadal (org.). Joaçaba: Unoesc, 2018. p. 13-39.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral das Nações Unidas, Paris, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 13 out. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Assembleia Geral das Nações Unidas, [Paris], 16 dez. 1966. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 13 out. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José (Costa Rica), 22 nov. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.Convencao_Americana.htm. Acesso em: 14 out. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. IX Conferência Internacional Americana, Bogotá, 1948. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm. Acesso em: 14 out. 2021.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. Teledemocracia, cibercidadania y derechos humanos. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, [Brasília], v.4, n. 2, p. 8-46, jul./dez., 2014. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/2835/pdf>. Acesso em: 26 nov. 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 18 ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2018.

PULIDO, Carlos Bernal. A fundamentalidade dos direitos fundamentais. Tradução: Ana Paula Soares Carvalho. In: ASENSI, Felipe Dutra; DE PAULA, Daniel Giotti (coord.). **Tratado de direito constitucional: Constituição, política e sociedade**. Rio de Janeiro: Campus Jurídico-Elsevier, 2013. p. 387-401.

ROUSSEAU, Dominique. **Radicalizar a democracia**: proposições para uma refundação. Tradução: Anderson Vichinkeski Teixeira. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2019. Título original: Radicaliser la démocratie: Propositions pour une refondation. p. 55-57.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed., rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. Proteção de dados pessoais como direito fundamental na Constituição Federal Brasileira de 1988: contributo para a construção de uma dogmática constitucionalmente adequada. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, ano 14, n. 42, p. 179-218, jan./jun. 2020. Disponível em: <http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/875/985>. Acesso em: 14 out. 2021.

SENADO FEDERAL. **Proposta de Emenda à Constituição n° 8, de 2020**. Brasília, 2023a. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141096>. Acesso em: 24 abr. 2023.

SENADO FEDERAL. **Proposta de Emenda à Constituição n° 17, de 2019 (fase 2)**. Brasília, 2023b. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/149723>. Acesso em: 24 abr. 2023.

STEINMETZ, Wilson. **A vinculação dos particulares a direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.